

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais
Pregão Eletrônico 027/2023

ABRAMEDE / MG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA - REGIONAL MINAS GERAIS, discordando das razões recursais ofertadas por FAROS EDUCACIONAL, vem respeitosamente ante a ilustre presença de Vossa Excelência, para tempestivamente, oferecer suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos, aduzidos nas contrarrazões que seguem, requer que seja recebida, atuada e atendidas as formalidades de estilo, que seja julgada procedente em todos os seus termos.

Nestes termos;

Pede-se deferimento;

Belo Horizonte, 26 de Dezembro de 2023

Amanda Xavier Ribeiro

Por Procuração CPF 038.287.856-62

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM REGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico nº: 027/2023

Recorrente: FAROS EDUCACIONAL

Recorrida: ABRAMEDE / MG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA - REGIONAL MINAS GERAIS

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais

O respeitável julgamento das Contrarrazões interposto, recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo momento será demonstrado o direito líquido e certo da RECORRIDA e cumprimento pleno de todas as exigências do processo de Licitação.

PRELIMINARMENTE

Do Imediato Indeferimento do Recurso Administrativo:

A RECORRIDA pretende ser sucinta e concisa em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e as empresas licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no EDITAL.

Isto posto, é mister apontar que o ilustre Pregoeiro decidiu sabiamente quando declarou a empresa ABRAMEDE / MG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA - REGIONAL MINAS GERAIS, ora RECORRIDA, vencedora do certame, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa RECORRENTE deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de conseguir através do presente Recurso Administrativo aquilo que não conseguiu na fase de lance.

Neste sentido temos a lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)

E esse também tem sido o entendimento do Tribunal de conta da União:

a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame

aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.” (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº1.440/07 - Plenário). (Grifo Nosso)

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. (Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues - Acórdão nº 3.151/06- 2ª Câmara) (grifo nosso)

Pelo exposto, a Empresa RECORRIDA entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, portanto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é totalmente protelatório, razão pela qual o sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Da Tempestividade:

O presente recurso administrativo é imperiosamente tempestivo, uma vez o EDITAL concede o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das Razões Recursais. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico, ampla concorrência, com finalidade de a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de

empresa ou entidades especializadas na prestação de serviços para realização de curso de educação médica continuada, conforme especificações constante do Anexo I deste Edital (Termo de Referência).

Após análise da documentação, o Ilustre Pregoeiro declarou a empresa ABRAMEDE/MG, VENCEDORA do certame, por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão supracitada.

Entretanto, conforme será demonstrado, o Recurso Administrativo não merece provimento em nenhum aspecto,

justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Em síntese os fatos.

DO DIREITO

Do Cabimento das Contrarrazões:

A RECORRIDA faz constar o seu pleno direito a apresentar as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente amparada pela Legislação vigente e as normas que regulam as Licitações, bem como o próprio EDITAL.

Vale constar sobre o direito a apresentação das Contrarrazões está previsto no EDITAL:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-

lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Grifo Nosso)

Nesse sentido, dispõe a LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, que "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências".

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(Grifos nossos)

Portanto, é perfeitamente cabível os presentes Contrarrazões, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária, em face ao Recurso Administrativo da RECORRENTE.

Da Legitimidade para Contrarrazoar:

Registra-se que a RECORRIDA, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica para a prestação dos serviços ora licitados.

Portanto, a RECORRIDA é uma empresa séria, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do EDITAL, provando sua plena qualificação para este procedimento licitatório, conforme exigido, tendo sido, considerada habilitada e vencedora do certame.

Ademais, a própria legislação, bem como o EDITAL, confere a RECORRIDA o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimentos aos pontos indicados pela RECORRENTE, quando determina que vencido o prazo para apresentar as razões, AS DEMAIS LICITANTES, poderão apresentar contrarrazões como forma de defesa.

Vejamos o que determina o EDITAL em relação à legitimidade para apresentar as Contrarrazões: 11.2.3 ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias (Grifo Nosso)

Isto posto, verifica-se que a RECORRIDA – ABRAMEDE / MG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA - REGIONAL MINAS GERAIS tem legitimidade para apresentar a presente CONTRARRAZÕES.

Total Atendimento as Exigências do EDITAL pela ABRAMEDE / MG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA - REGIONAL MINAS GERAIS

A RECORRENTE está totalmente equivocada e seus argumentos não passam inconformismo por ter sido preterida no certame, já que apresentou uma proposta com valores superiores aos valores propostos pela RECORRIDA, assim, percebe-se claramente que a empresa RECORRENTE está somente tentando gerar atritos e atrapalhar o bom andamento do processo licitatório.

A ABRAMEDE / MG esclarece que reúne todas as condições para participar do presente certame e cumprir com as suas obrigações contratuais conforme acordado. Destaca ainda, que é uma empresa séria e de larga experiência no mercado, tanto que possui contratos com vários entes públicos, nas mais diversas localidades e sempre cumpriu com suas obrigações contratuais.

Deste modo, Nobres Julgadores, observa-se que a RECORRIDA é uma empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de ministrar o Curso de Educação Médica continuada, além de possuir profissionais qualificados e logística para atender plenamente os interesses do Conselho Regional de Medicina – CRM/MG

FATO é que a empresa licitante ABRAMEDE / MG, vencedora do certame, cumpriu com todas as exigências do EDITAL, apresentou uma proposta em conformidade com as especificações técnicas e econômicas requeridas no Ato Convocatório, apresentou documentação em total conformidade com as exigências editalícias, além de comprovar a capacidade de ministrar o Curso de Medicina Continuada com qualidade e excelência conforme interesse da a Entidade Pública Contratante.

Portanto, a manutenção da decisão que declarou a empresa RECORRIDA – ABRAMEDE / MG vencedora do certame é medida imperativa, já que foram atendidos TODOS os requisitos estampados no EDITAL, sob pena de violação aos princípios que norteiam o Procedimento Licitatório.

Desta forma para preservar o bom andamento do processo licitatório, o RECURSO ADMINISTRATIVO deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE e consequentemente deve ser MANTIDA a decisão que CLASSIFICOU e declarou VENCEDORA a empresa RECORRIDA – ABRAMEDE / MG do certame, uma vez que NÃO há nenhuma violação as regras do EDITAL, sendo, portanto, infundados os motivos alegados pela RECORRENTE.

Da Supremacia do Interesse Público, Da Proposta Menos Onerosa e Da Vinculação ao Ato Convocatório:

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei e no próprio EDITAL, sempre visando estabelecer a seleção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, o atendimento aos interesses públicos. Princípios estes que estão elencados no artigo 3º do referido da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se que o Legislador se preocupou em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trínca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Nesta linha de raciocínio, percebe-se que os procedimentos licitatórios impõem a Administração Pública não apenas a busca pelo menor preço, mas também a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento RMS nº. 23.360/PR, relatora Ministra Denise Arruda, firmou a orientação de que (...) uma

das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração em relação ao custo-benefício. (Grifo Nosso)

No caso em tela, a RECORRIDA preparou a sua documentação e proposta conforme todas as regras e exigências estampadas no EDITAL e seus Anexos, logo, o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório foi observado e cumprido na sua integralidade, tanto pela empresa licitante - ABRAMEDE / MG, quanto pela Administração Pública que analisou e verificou a documentação apresentada; posteriormente habilitou, classificou e declarou a RECORRIDA vencedora do certame pela melhor proposta e a mais vantajosa.

Já em relação à execução dos serviços, curso de educação médica continuada, a RECORRIDA comprovou a qualidade dos mesmos e que atendem a todos os requisitos do EDITAL, principalmente o econômico com preço vantajoso, indo de encontro ao pleno atendimento às necessidades da Entidade Pública Contratante e do Interesse Público.

Portanto, a RECORRENTE NÃO tem razão em suas pretensões recursais, NÃO houve afronta a nenhum dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Tendo em vista todo o exposto, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE por ser a decisão mais justa, efetivando assim a supremacia do Interesse Público, da Proposta menos onerosa e em total observância às regras Editalícias.

Das Alegações Infundadas da Empresa Recorrente - FAROS EDUCACIONAL:

Convém mencionar que o EDITAL estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários

para a elaboração das ofertas comerciais por partes das empresas licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração Pública de uma contratação desastrosa.

Dito isto, observa-se que o Recurso Administrativo impetrado pela RECORRENTE apresenta argumentos superficiais, frágeis e ilegais e NÃO são válidos para modificar o resultado do presente certame, vejamos:

Da Habilitação dos Especialistas:

No caso em tela, a alegação da RECORRENTE de que a documentação apresentada pela RECORRIDA não continha cópia do título de especialização dos instrutores e coordenadores, conforme item 9.14.7, é o último expediente da licitante perdutora, RECORRENTE, que busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Argumento totalmente equivocado, a empresa RECORRENTE tenta levar esta Douta Comissão ao erro, é sabido que para fins de registro de especialidade na área médica, o profissional é obrigado a apresentar todos os certificados de títulos de especialidades no Conselho Regional de Medicina para análise da Comissão de Qualificação Profissional do CRM e posteriormente validações e registros dos mesmos no cadastro do profissional.

Portanto, a documentação acostada pela RECORRIDA, nos autos, está em total conformidade com as regras estampadas no EDITAL e comprova de forma inequívoca a qualificação e especialização dos instrutores e coordenadores da empresa licitante RECORRIDA, uma vez que os mesmos estão devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina/MG.

Do Atestado de Capacidade Técnica:

A RECORRENTE ainda em sede de Recurso, alega que a empresa RECORRIDA - ABRAMEDE / MG não comprovou a sua qualificação técnica. Argumento totalmente descabido e NÃO passa de uma forma desesperada de invalidar uma documentação que comprova a qualificação e a excelência dos serviços prestados pela RECORRIDA.

A empresa licitante RECORRIDA desde a sua fundação busca pela valorização do profissional na área de medicina, de modo, que o mesmo tenha a capacidade de fornecer uma assistência médica segura para a comunidade.

Cumprir destacar que os Cursos ministrados pela RECORRIDA são conhecidos pela qualidade e excelência de seus profissionais e material didático, fatos chancelados tanto pelas Instituições Contratantes, quanto pelos alunos. Ademais, desde 2015 ministra curso de imersão em emergência, e apresenta em seu portfólio o Curso de Emergência Psiquiatria (EMPSIQ) desde 2017.

A RECORRIDA ainda esclarecer que Atestado de Capacidade Técnica, juntado, engloba todo o conteúdo e exigências do EDITAL, além de ser legítimo e atual, foi ministrado pelos profissionais do Hospital João XXIII no dia 11 de Dezembro de 2023 das 08:00 hrs às 21:00 hrs.

Pelos atestados de qualificação técnica acostados, verifica-se que a RECORRENTE NÃO tem razão em seu pleito ao pedir a desclassificação da RECORRIDA, pois todos os seus argumentos são motivados por mero inconformismo. Os documentos juntados demonstram de forma inequívoca a idoneidade, a capacidade e competência da ABRAMEDE / MG na prestação de seus serviços, além do seu compromisso com os clientes, principalmente com a Administração Pública de ministrar curso de educação médica com excelência.

Desde modo, a empresa RECORRIDA COMPROVOU a sua qualificação técnica e que dentre as empresas licitantes que participaram do presente procedimento licitatório, é ELA a empresa que detém as melhores condições econômicas, estruturais e logísticas para cumprir integralmente o contrato, objeto de licitação, uma vez que a sua proposta foi elaborada com

rigorosa observância ao EDITAL e com um valor MAIS vantajoso para o CRM/MG.

Isto posto, verifica-se que os argumentos e fundamentos são infundados, a RECORRENTE faz o questionamento, porém, sem apresentar NENHUMA comprovação das suas alegações, sendo perceptíveis o desespero e inconformismo da mesma, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela RECORRENTE, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório, razão pela qual, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela FAROS EDUCACIONAL, NÃO merece prosperar e deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE.

Da realização da Diligências:

Não se ignora que a Administração Pública pode realizar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adilson Abreu Dallari: (...) no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. Grifo Nosso

Neste sentido, caso está Duta Comissão considere as alegações da RECORRENTE, que seja realizada diligências no sentido de comprovar que a RECORRIDA cumpriu com todas as exigências do EDITAL, que todos os documentos e declarações apresentados são válidos e confirmam a capacidade da ABRAMEDE/MG, a excelência de seus cursos e qualificação e profissionalismo de seus instrutores e coordenadores.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRIDA requer a presente CONTRARRAZÃO seja conhecida, recebida, provida e ainda pede que essa comissão:

Preliminarmente:

a) Considerando a falta de fundamentação, de argumento solido para sustentar o presente recurso administrativo, o que afronta o texto legal, a RECORRIDA pede imediatamente o seu indeferido, POR estar desprovido de consistência jurídicas e repleto de acusações hipotéticas e imaginárias;

No Mérito:

a)

O INDEFERIMENTO do presente Recurso Administrativo interposto pela FAROS EDUCACIONAL, determinando o seu imediato processamento, para ao final acolher as CONTRARRAZÕES supra, de modo que seja mantido o resultado que declarou vencedora a RECORRIDA ABRAMEDE/MG por ser justo e de direito;

b)

Acatando os argumentos ora apresentados e mantendo a decisão que habilitou a empresa ABRAMEDE/MG, no certame, que seja dando prosseguimento as demais fases do procedimento licitatório;

c)

O PROVIMENTO, em todos os seus termos, da presente CONTRARRAZÃO, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios que norteiam o processo licitatório;

d)

Que seja aplicada a RECORRENTE as sanções legais cabíveis ao caso em tela por retardar o pregão apresentando recurso meramente protelatório;

e)

Caso esta Duta Comissão considere os argumentos da RECORRENTE, que seja determinada a realização de DILIGÊNCIA, no sentido de comprovar que RECORRIDA cumpriu com todas as exigências do EDITAL, que todos os documentos e declarações são verdadeiros e validos, razão pela qual deverá ser mantida a decisão que declarou VENCEDORA a RECORRIDA.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 26 de Dezembro de 2023.

Amanda Xavier Ribeiro Por Procuração CPF 038.287.856-62

:

Fechar